

Vinícius  
OK!



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Edmundo Antônio Botelho Barroso		
<b>EMENTA:</b> Solicita autorização de transferência de matrícula da aluna Maria Eduarda Ferreira Barroso, matriculada com idade incompleta no Infantil V, do Colégio Ari de Sá Cavalcante para o Centro Educacional Vital Didonet.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 12303850-2	<b>PARECER Nº</b> 1408/2012	<b>APROVADO EM:</b> 18.06.2012

### I – RELATÓRIO

Origina-se o presente processo de nº 12303850-2, com a solicitação do Sr. Edmundo Antônio Botelho Barroso, residente na Rua Reverendo Bolivar Pinto Bandeira, 456, no Bairro Luciano Cavalcante, nesta capital, para que sua filha Maria Eduarda Ferreira Barroso, matriculada com idade incompleta no Infantil V, no Colégio Ari de Sá Cavalcante, em 2012, seja transferida para o Centro Educacional Vital Didonet, na mesma série, ou seja, no Infantil V, e que seja dado à aluna continuidade na grade de ensino normal.

No mesmo requerimento foi posta a cronologia de estudo de Maria Eduarda Ferreira Barroso, onde consta a sequência regular de sua vida escolar de 2009, no Infantil II, a 2012 no Infantil V.

O interessado juntou ao processo o Relatório de Avaliação, datado de 30 de maio de 2012, e assinado pela Coordenação Pedagógica e pela Psicóloga do Centro Educacional Vital Didonet.

### II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Pelo exposto no Relatório acima, constata-se que a aluna Maria Eduarda Ferreira Barroso foi matriculada no Infantil V, no Colégio Ari de Sá Cavalcante, contrariando o estabelecido na Resolução nº 06/2010 – CNE/CEB, de 20 de outubro de 2010, que define as diretrizes operacionais para a matrícula na Pré-Escola e no Ensino Fundamental. O Art. 2º desta Resolução estabelece a idade mínima para ingresso na Pré-Escola: "... a criança deverá ter idade mínima de quatro anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula." Portanto, estando a aluna com cinco anos incompletos até 31 de março, e já matriculada no Infantil V, constata-se que o Colégio Ari de Sá Cavalcante não cumpriu o que determina a Resolução nº 06/2010, do CNE/CEB, tendo que responder, junto ao responsável pela aluna, pelo seu equívoco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1408/2012

Este Conselho de Educação não deve fechar os olhos para esses descasos, que já se tornam freqüentes, mas deve exigir que os gestores das escolas orientem os pais, ou responsáveis a matriculem seus filhos nas séries adequadas à idade definida pela Lei. Caso contrário, a criança, nessa situação, ficará mais cedo ou mais tarde, retida em alguma série ou etapa de sua vida escolar, posto que o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, é regido pela Resolução nº 07/2010, que também define a idade limite: seis anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, e com base na Resolução nº 06/2010, de 20 de outubro de 2010, voto contra a solicitação do interessado, objeto deste processo.

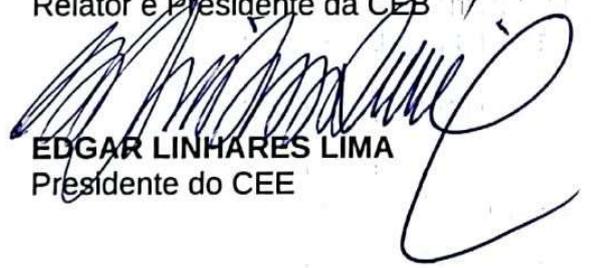
É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2012.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE